



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.040 - RS (2011/0242338-1)**

**RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE : EVANIR SILVA DA ROSA E OUTROS**  
**ADVOGADOS : DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S)**  
**MATEUS NEVES DA FONTOURA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**  
**ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)**  
**RÜDEGER FEIDEN E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. AFASTAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A multa processual prevista no art. 475-J do CPC somente tem cabimento após o lapso de 15 (quinze) dias contados da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, no caso de descumprimento da sentença exequenda.

2. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO SIDNEI BENETI**

**Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.040 - RS (2011/0242338-1)**

**RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE : EVANIR SILVA DA ROSA E OUTROS**  
**ADVOGADOS : DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S)**  
**MATEUS NEVES DA FONTOURA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**  
**ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)**  
**RÜDEGER FEIDEN E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

1.- EVANIR SILVA DA ROSA E OUTROS interpõem agravo interno contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial da Agravada, ao entendimento de que a multa do art. 475-J do CPC somente incidirá após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte, para o pagamento espontâneo da dívida (e-STJ fls. 364/365).

2.- Pedem a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação, em síntese, de que no caso dos autos é dispensável a intimação para pagamento da dívida, uma vez que a Agravada tomou ciência inequívoca do trânsito em julgado da decisão condenatória.

É o breve relatório.

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.040 - RS (2011/0242338-1)**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

3.- Não merece prosperar a irresignação.

No caso destes autos, o Tribunal de origem decidiu aplicar a multa do art. 475-J do CPC, ao entendimento de que (e-STJ fls. 217): *Isto porque a contagem do prazo para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC flui a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória. Todavia, no caso dos autos, FUNCEF teve, sim, oportunidade de efetuar o pagamento da condenação antes dos 15 dias do trânsito em julgado, porquanto os autos se encontravam disponíveis em Cartório.*

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 364/365):

(...)

*5.- Verifica-se que o Acórdão confronta-se com a jurisprudência desta Corte que, no julgamento do REsp 940.274/MS, Rel. para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe 31.05.2010, modificou em parte o anterior entendimento para estabelecer que a multa do art.475-J do CPC somente incidirá após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte, por nota de expediente, para o pagamento espontâneo da dívida.*

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0242338-1

AgRg no  
REsp 1.287.040 / RS

Números Origem: 10701858994 70039741079 70041963729 70044734309

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)  
RÜDEGER FEIDEN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : EVANIR SILVA DA ROSA E OUTROS  
ADVOGADOS : DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S)  
MATEUS NEVES DA FONTOURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVANIR SILVA DA ROSA E OUTROS  
ADVOGADOS : DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S)  
MATEUS NEVES DA FONTOURA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)  
RÜDEGER FEIDEN E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrich e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.